



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



**EDIÇÃO Nº 871** DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### ATO Nº 119/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando que o artigo 301, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins dispõe que são feriados no Poder Judiciário tocantinense os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive;

#### RESOLVE:

Art. 1º DEFINIR o recesso natalino no Ministério Público do Estado Tocantins no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020.

Art. 2º ASSEGURAR aos servidores e membros plantonistas o direito de usufruto futuro para compensação dos dias que permaneceram de plantão.

§ 1º É vedado parcelar e emendar com qualquer outra concessão de afastamento, o usufruto dos dias de plantão referentes ao Recesso Natalino.

§ 2º O usufruto do recesso natalino pelos membros do Ministério Público será requerido via e-doc, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir, e com a devida concordância do Promotor de Justiça substituto automático, não podendo ser requerido para os meses de janeiro e julho, a fim de evitar prejuízos da escala consensual, salvo os casos em que, comprovadamente, não causará prejuízo à Administração.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1258/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, designado para responder pela 8ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme Protocolo e-Doc 070103;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar nas audiências a serem realizadas nos dias 04 e 06 de novembro de 2019, perante o 4º Juizado Especial da Capital, inerentes à 8ª Promotoria de Justiça da Capital.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 1259/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

Considerando o afastamento do 2º Promotor de Justiça da Capital Lucídio Bandeira Dourado e a impossibilidade da realização das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas – TO pelos substitutos automáticos da 2ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme consignado no E-doc nº 07010305755201946;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas – TO, no dia 21 de novembro de 2019, Autos nº 0014087-36.2016.827.2729.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1260/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que a Promotora de Justiça Priscilla Karla Stival Ferreira se encontra no gozo de suas férias regulares, no período de 04 de novembro a 03 de dezembro de 2019;

Considerando a impossibilidade de cumulação das Promotorias de Alvorada e Figueirópolis pelos substitutos automáticos e a solicitação consignada no E-doc nº 07010306932201911;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para responder, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça de Alvorada e Figueirópolis, no período de 04 a 18 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000567/2019-22

ASSUNTO: Procedimento Licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição/instalação do sistema de cabeamento estruturado.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 689/2019** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 85/93v, objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição/instalação do sistema de cabeamento estruturado da nova sala do DataCenter da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos nº 244/2019 e nº 247/2019, às fls. 70/75 e 102, respectivamente, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 117/2019, às fls. 103/105, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: SÂMIA JOICE MURIBECA BARROCA

PROTOCOLO: 07010309989201962

**DESPACHO Nº 690/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014 e considerando o deslocamento efetuado pela servidora SÂMIA JOICE MURIBECA BARROCA, itinerário Araguacema/Caseara/Araguacema, no dia 06/10/2019, para realizar atividades fiscalizatórias, no processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, conforme Memória de Cálculo nº 143/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida servidora, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 9.30.1540.0000091/2019-01

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

PROTOCOLO: 07010309963201914

**DESPACHO Nº 691/2019** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/Taguatinga, no dia 30/10/2019, para realização de diligências, conforme Memória de Cálculo nº 145/2019 e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de novembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 298/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010310303201986, em 04 de novembro de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Josué Zangirolami, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 04/11/2019 a 18/11/2019, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 299/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010310420201941, em 04 de novembro de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Arnaldo Henriques da Costa Neto, referente ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 04/11/2019 a 14/11/2019, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias de 18/11/2019 a 28/11/2019.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

### PORTARIA DG Nº 300/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 01ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010310437201913, em 04 de novembro de 2019, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marleide Santos Rosa Gualberto, referente ao período aquisitivo 2016/2017, marcadas anteriormente de 19/11/2019 a 06/12/2019, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

#### PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 04 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

AUTOS Nº: 19.30.1530.0000573/2019-38

PARECER Nº: 240/2019

ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – GENITOR COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO DE ANDRADE

**DECISÃO Nº. 125/2019** – Acolho, na íntegra, o Parecer nº. 240/2019, datado de 04 de novembro de 2019, de fls. 18/21, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato nº. 033/2017, art. 2º, inc. I, alínea “g” e da Resolução nº 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO), nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818/07 e no art. 4º, § 3º, do Ato PGJ nº 007/2018, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Luiz Eduardo Araújo de Andrade, matrícula nº 100010, Técnico Ministerial – Especialidade: Assistência Administrativa, lotado junto à 28ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe a redução da carga horária diária de trabalho para 6 (seis) horas ininterruptas (07:00 às 13:00) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação no DOMPE, como orientado pela Junta Médica Oficial do Estado (SECAD-TO) no Laudo Médico Pericial nº 382/2019 (fl. 13).

Caso o servidor requerente pretenda formular novo pedido de prorrogação, o mesmo deve ser protocolado com 30 (trinta) dias de antecedência do término de sua vigência.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar o servidor requerente e sua Chefia imediata.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, o qual deve fazer o acompanhamento e o controle do prazo de vigência, notificando o servidor para que, caso queira, formular novo pedido de prorrogação com 30 (trinta) dias de antecedência.

Palmas/TO, 04 de novembro de 2019.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 083/2016  
 Processo nº.: 2016.0701.00332  
 CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADA: Ifractal Desenvolvimento de Software Ltda-ME.  
 OBJETO: Renovação do prazo do Contrato 083/2016, fica prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 08.10.2019.  
 MODALIDADE: Inexigência, Art. 25, Caput, Lei nº 8.666/93.  
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40  
 ASSINATURA: 07/10/2019  
 SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior.  
 Contratada : Felipe Peressoni Waltrick.

UILITON DA SILVA BORGES  
 Diretor-Geral  
 P.G.J.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO  
 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/2019  
 RESULTADO DEFINITIVO

PROCESSO Nº.: 19.30.1560.0000298/2019-29

OBJETO: Recebimento de propostas do mercado imobiliário da cidade de Palmeirópolis - TO, visando futura locação não residencial de imóvel sob medida, para sediar a Promotoria de Justiça daquela localidade.

## RESULTADO DO JULGAMENTO:

PROponente	Resultado
Maria das Graças Barros de Souza (CPF: XXX.449.671-XX).	Proposta de preço e documentação atenderam as exigências do Edital.

Não houve interposição de recursos.

Palmas – TO, 04 de novembro de 2019

RICARDO AZEVEDO ROCHA  
 Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2019 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **19/11/2019**, às **10 h** (dez horas), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 044/2019**, processo nº 19.30.1516.0000567/2019-22, objetivando o **Registro de Preços para aquisição/instalação do sistema de cabeamento estruturado da nova sala do Data Center da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 04 de novembro de 2019.

**Ricardo Azevedo Rocha**  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2967/2019  
 (ADITAMENTO DA PORTARIA PAD/2941/2019)

Processo: 2019.0006935

## PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que no dia 22 de outubro de 2019 compareceu nesta Promotoria de Justiça o Sr. A.G.V., relatando ser residente do setor Oeste em Araguaína/TO e que por algumas vezes, desde o mês de setembro do corrente ano, a água distribuída pela BRK Ambiental está com coloração turva;

Considerando que a irregularidade acima referida, caso confirmada, poderá implicar em lesão aos direitos dos consumidores.

RESOLVE:

**Instaurar Procedimento Preparatório**, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a suposta distribuição de água com coloração turva no Setor Oeste em Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se a BRK Ambiental, requisitando informações e providências, acerca da suposta distribuição de água com coloração turva no Setor Oeste em Araguaína-TO;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade, indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, Matrícula nº 137716, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2984/2019

Processo: 2019.0003896

Notícia de Fato n. 2019.0003896

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE ICP

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0003896, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Araguacema com fulcro a apurar possíveis fraudes à licitação na Câmara Municipal de Caseara/TO, consistentes em irregularidades na compra do terreno em que está sendo construída a nova sede da Câmara Legislativa de Caseara, irregularidade no processo de licitação aberto para a construção da Câmara de Vereadores de Caseara em que se sagrou como vencedora a empresa Valor Engenharia Eirele-Me.

CONSIDERANDO a ameaça de morte perpetrada pelo presidente da Câmara Municipal de Caseara, Sr. José Bonfim Batista Costa, em 30/11/2018;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar as possíveis fraudes à licitação na Câmara Municipal de Caseara/TO. (art. 9.º, I, da Resolução n.º 005/2018, CSMP).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se à Câmara Municipal de Caseara/TO, para que preste informações em relação as incongruências encontradas nos demais procedimentos licitatórios.

c) oficie-se à Delegacia de Polícia para instaurar inquérito policial visando apurar o suposto crime de ameaça.

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

ARAGUACEMA, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001872

Autos sob o nº 2019.0001872

Natureza: Procedimento Preparatório

**OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em data de 01/04/2019, sob o nº 2019.0001872, em decorrência de denúncia anônima, tendo como objeto apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos encabeçado em tese, pelo vereador Milton Neris, mediante a emissão de nota frias de combustível e locação de veículos.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE MERITÓRIA**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que **Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.**

**No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.**

**No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos para se constatar a prática de ato de improbidade administrativa.**

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, mutatis mutandis, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em

consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. (Inquérito n.º 1926-7, Rel. Min. Ellen Gracie, 09.10.08)2

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, sequer declinou o nome das supostas pessoas jurídicas que, em tese, estariam participando da suposta conduta ilícita consubstanciada na emissão de notas frias, nem mesmo foi mencionado em que período teria ocorrido os fatos em análise, inviabilizando por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inclusive a realização de diligências necessárias.

Verifica-se que embora tenha sido instaurado o presente procedimento preparatório, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista a ausência de informações mínimas para prosseguimento dos feitos.

Não se pode ignorar ainda, que no Estado do Tocantins, possui um número considerável de pessoas jurídicas que prestam serviços a Câmara Municipal de Palmas, o que dificulta, inclusive, a aferição das informações apresentadas genericamente pelo noticiante, além de inviabilizar, por exemplo, a deflagração de alguma diligência investigatória para se constatar a verossimilhança das alegações, provocando, ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais vítimas, além de não ter declinado o nome de pessoa jurídica de direito privado que tenha obtido o pagamento dos créditos que teriam, supostamente, a receber.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Em suma, os fráglimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que

admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2019.0001872.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista o noticiante não declinou nem um meio de contato, nem mesmo seu endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

**Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.**

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em 11.11.11

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0007777

Autos sob o nº 2018.0007777

Natureza: Procedimento Preparatório

### **OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em data de 29/01/2019, sob o nº 2018.0007777, em decorrência de

representação formulada pelos estudantes Bárbara Moreira Maciel e Paulo Henrique Lacerda Rosa, tendo como objeto tendo como objeto apurar supostas irregularidades no processo de seleção de estudantes moradores da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara - AMCEJAC do município de Palmas e averiguar supostas irregularidades na composição da Comissão de Seleção.

Nesse sentido, buscando elucidar os fatos em questão, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicitou da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, informações a respeito das supostas irregularidades.

A despeito da solicitação, conforme encartados nos eventos 17 e 18 do presente procedimento, a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, através dos Ofício nº 199/2019/GABSEC e Ofício nº 405/2019/GABSEC/SEDUC, informou que em relação a gestão da Casa do Estudante, o art. 6º, do Decreto Estadual nº 2.938, de 02 de fevereiro de 2008, dispõe que a gestão e representação de cada unidade da Casa do Estudante são exercidas por seus moradores, por meio da Associação dos Moradores da referida Casa.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Nesse sentido, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inexistência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Diante da irresignação dos autores, decorrente das supostas irregularidades no processo de seleção de estudantes moradores da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara - AMCEJAC do município de Palmas, referente ao processo seletivo 2018/2 e eventuais irregularidades na composição da Comissão de Seleção, a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins informou que conforme previsão no Decreto Estadual nº 2.938, de 02 de fevereiro de 2008, a gestão e representação de cada unidade da Casa do Estudante são exercidas por seus moradores, por meio da Associação dos Moradores da referida Casa, a qual é constituída para esta finalidade.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Nessa trilha de pensamento, conclui-se que os fatos narrados em nada se amoldam às tipologias constantes da Lei Federal nº

8.429/92, tendo em vista que dos elementos presentes nos autos não se constatou a participação, concorrência ou colaboração de agentes públicos, o que por si só afasta a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e, por conseguinte, afasta a atribuição da 9ª Promotoria de Justiça para atuar neste procedimento.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso também falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelos associados, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, portanto, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação referente as questões atinentes a organização e composição da comissão para a realização do processo de seleção de alunos para ingresso na Casa do estudante do Município de Palmas.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, im pessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

### 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – INTERESSE INDIVIDUAL – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista cuidar-se de pretensão meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação decorrente de supostas irregularidades no processo de seleção de estudantes moradores da Casa do Estudante Jornalista Jaime Câmara - AMCEJAC no município de Palmas e eventuais irregularidades na composição da Comissão de Seleção, bem como verificou-se a ausência de agente público na participação das eventuais irregularidades.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que para que o terceiro seja responsabilizado pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, é indispensável que seja identificado algum agente público como autor da prática do ato de improbidade. Neste sentido, segue o seguinte julgado:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda" (STJ, REsp 1.409.940/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.405.748/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1608855/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018)

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2018.0007777.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista ao comparecer a 28ª Promotoria de Justiça da Capital para realizar a denúncia não declinou nem um meio de contato, nem mesmo seu endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 (REsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL,

julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0010488

Autos sob o nº 2018.0010488

Natureza: Procedimento Preparatório

### **OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado em data de 07/05/2019, sob o nº 2018.0010488, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetrados, em tese, pelo Hospital Infantil Público de Palmas, em razão da suposta atuação da Diretora Leiliani Alves da Silva, referente ao exercício financeiro desta instituição, em decorrência de suposta omissão em prestação de contas de receitas auferidas por vendas de materiais recicláveis da respectiva unidade hospitalar.

Buscando elucidação dos fatos em questão, o Ministério Público do Estado do Tocantins, empreendeu diligências iniciais no Diário Oficial e Portal da Transparência do Estado do Tocantins, ocasião em que não se verificou nenhum contrato formalizado, nem mesmo pagamentos percebidos pela administração em decorrência da suposta venda de materiais recicláveis.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público, desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivado quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, mutatis mutandis, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, ou seja a existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. (Inquérito n.º 1926-7, Rel. Min. Ellen Gracie, 09.10.08)2

Nesse sentido, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inoportunidade de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Ressalta-se ainda que a denúncia fora formulada anonimamente, impedindo a notificação do denunciante para complementá-la.

Diante disso, conclui-se pela fragilidade de elementos probatórios mínimos nos autos, pois não se restou efetivamente comprovado a conduta da servidora Liliane Alves. Assim sendo, não se vislumbra motivos para a continuidade do presente procedimento.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, inciso I, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório atuado sob o nº 2018.0010488, uma vez que não se constatou ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, em decorrência do possível descumprimento dos preceitos da Lei Federal nº 8.429/92, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de denúncia anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20073.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em 11.11.11

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0000762

Autos sob o nº 2017.0000762

NATUREZA: Inquérito Civil Público

#### **DESPACHO: Promoção de Arquivamento**

##### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 15 de agosto de 2017, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atuado sob o nº 2017.0000762, em decorrência de representação formulada pelo Senhor Elmer Coelho Vicenzi, Diretor-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, noticiando diversas irregularidades identificadas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu o ofício nº 320/17-9ª PJC, ao Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, conforme acostado ao evento 4 do presente procedimento, solicitando as seguintes informações:

a) os motivos ensejadores da eventual indisponibilidade de informações relacionadas aos valores arrecadados e a consequente destinação dos recursos advindos do pagamento de infrações de trânsito;

b) - os motivos ensejadores da eventual ausência de adesão ao SNE – Sistema de Notificação Eletrônica, idealizado e operacionalizado pelo Ministério das Cidades;

c) os motivos ensejadores da eventual inoperância do sistema de

pagamento e recolhimento de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos originários de outras unidades federativas;

d) os motivos ensejadores da eventual inoperância do sistema de certificação de segurança veicular, expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal;

e) os motivos ensejadores da eventual leniência na fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelas infrações.

Em resposta, a solicitação, o Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, por intermédio do ofício nº 1963/2017-DETRAN/GAB, encaminhou as respectivas respostas, conforme o seguinte teor:

1- [...] a gestão atual do DETRAN-TO, teve suas atividades iniciadas em janeiro de 2015, fator que possibilita informarmos atos praticados apenas desta gestão, pois não foram encontrados arquivos ou documentos anteriores relacionado a destinação de recurso proveniente de infração de trânsito. [...] segue anexo prestação de contas de Recursos arrecadados com infração de trânsito no ano de 2016, disponível também no site do Órgão [www.detrان.to.gov.br](http://www.detrان.to.gov.br);

2 – em relação ao Sistema de Notificação Eletrônica - SNE [...] destacamos que tendo em vista as dificuldades encontradas pelo DETRAN-TO no processo de adequação ao sistema em comento, o DENATRAN o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para proceder o desenvolvimento das alterações necessárias;

3- [...] cumpre destacar que o sistema do DETRAN-TO, desde que integrou ao RENAINF tem operado corretamente no processamento de infrações em veículos originários de outras Unidades Federativas [...] no ano de 2016 foram arrecadados o montante de R\$ 36.285.565,14. Parte destes valores, trata-se de penalidades arrecadadas por outros DETRAN's, sendo creditados ao DETRAN-TO por serem veículos registrados no Estado do Tocantins. De outra forma o DETRAN-TO repassou o valor de R\$ 12.911.076,11 em penalidades aplicadas por outros DETRAN's pagas/recebidas pelo sistema RENAINF/DETRANNET do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins;

4- [...] cabe ressaltar que o credenciamento da instituição técnica (ITL – Instituto Técnico Licenciado) é efetivado pelo próprio DENATRAN e que no momento não consta nenhum ITL – Instituto Técnico Licenciado atendendo o DETRAN-TO. Com relação a eventual inoperância do Sistema de Certificação de Segurança Veicular informamos que fora gerada apenas quando o DETRAN-TO implementou as alterações do SISCSV;

5- [...] informamos que o DETRAN-TO tem trabalhado incansavelmente para, da melhor forma possível, cumprir as determinações dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e normativas complementares, e como bem ressalta a Gerência de Fiscalização e Segurança deste órgão Estadual de Trânsito por meio do MEMO/DETRAN-TO/GFIS/nº388/2017, não há que falar em eventual leniência por parte do DETRAN-TO com relação a autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis pelas infrações de trânsito.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de

esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não comprovaram violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Desta forma, diante da análise dos elementos constantes nos autos, não se vislumbram motivos para a prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual propositura de eventual Ação Civil Pública, haja vista a efetiva comprovação de adequação e resolução das problemáticas apresentadas, tornando-se inviável sua sustentação perante o judiciário.

## 2.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que, de análise atenta do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não houve comprovação da ocorrência de ato improbo que gerasse enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, nem mesmo violação aos princípios da administração pública.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público atuado sob o nº 2017.0000762.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins – DETRAN-TO e a Diretoria-Geral de Instrumental Jurídico e Fiscalização do Ministério das Cidades, a respeito do arquivamento do presente procedimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0000397

Autos sob o nº 2017.0000397

NATUREZA: Inquérito Civil Público

**DESPACHO: Promoção de Arquivamento**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 30/06/2017, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2017.0000397, em decorrência de representação do ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, tendo por escopo:

1- apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de que supostamente o ex-Prefeito Municipal de Palmas, Sr. Carlos Henrique Franco Amastha, não prestou contas nos dois últimos quadrimestres de 2016, em possível descumprimento do art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, buscando elucidar os fatos em questão, foi efetuado consulta no portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde verificou-se a existência do processo de prestação de contas consolidadas do Município de Palmas instaurado sob o nº 4724/2017, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Carlos Enrique Franco Amastha.

É o breve relatório.

#### **2. MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

No âmbito penal, mutatis mutandis, para o Pretório Excelso, a justa causa é o fundamento suficiente de provas que autorizem o início de uma ação penal, ou seja, a existência de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal contra o denunciado, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395, do mesmo diploma legal. (Inquérito n.º 1926-7, Rel. Min. Ellen Gracie, 09.10.08).

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do

artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

No presente caso, como houve a demonstração que foi encaminhado ao Tribunal de Contas a prestação de contas consolidadas do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Carlos Enrique Franco Amastha, em data de 17/04/2017, o qual foi autuado por esta Corte de Contas o processo nº 4724/2017, não se vislumbra motivos para atuação ministerial e eventual propositura de ação civil, tendo em vista que embora fora do prazo estabelecido, o ex-Prefeito do Município de Palmas realizou a prestação de contas do município.

Sobreleva ressaltar que em relação ao julgamento da prestação de contas, sendo ela regulares, regulares com ressalva ou irregulares, trata-se de matéria de mérito, não sendo este o objeto do presente

inquérito civil. Nesse prisma, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao término do julgamento da prestação de contas do Município de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Carlos Enrique Franco Amastha, concluindo pela rejeição da mesma, que proceda a remessa do acórdão ao Ministério Público do Estado do Tocantins para a adoção das providências pertinentes cabíveis.

Assim, não se vislumbra motivos para o prosseguimento deste Inquérito Civil e eventual propositura de Ação Civil.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0000397.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas e o Sr. Carlos Amastha, cientificando-o que eventual recurso deve ser encaminhado a este Órgão de Execução no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0005292

Autos sob o nº 2018.0005292

NATUREZA: Inquérito Civil Público

**DESPACHO: Promoção de Arquivamento****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 04 de junho de 2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2018.0005292, em decorrência de declínio de atribuições efetuado pelo Ministério Público Federal, em virtude de representação realizada pela entidade privada Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET, tendo por objetivo apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, concernente a indisponibilidade de informações relacionadas a efetiva utilização das 04 (quatro) perfuratrizes para a construção de poços artesianos na região do MATOPIBA, sendo que 01 (uma) dessas perfuratrizes foi entregue para a Superintendência Federal da Agricultura do Estado do Tocantins no ano de 2016 e, em seguida, repassada para o Governo do Estado, via Agência Tocantinense de Saneamento – ATS.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu o ofício nº 672/2018-9ªPJC/PP, ao Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento - ATS solicitou informações acerca da utilização das perfuratrizes destinadas à construção de poços artesianos na região do MATOPIBA, bem como a quantidade de poços perfurados e os critérios estabelecidos para atendimento dos programas e ações da respectiva agência.

Em resposta, a Agência Tocantinense de Saneamento por intermédio do ofício nº 1133/2018/GABPRES, esclareceu-se os seguintes fatos:

1- [...] existe sob nossa responsabilidade, enquanto órgão do Governo do Estado, 01 máquina perfuratriz, cedida ao Estado do Tocantins pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com termo de cessão assinado em 15/02/2017 [...] Ressaltamos, ainda, que não existe no termo de cessão em questão qualquer restrição de área geográfica para o uso do equipamento, cuja finalidade de uso exclusiva é a de atender às demandas de serviço do Cessionário, no caso, o Estado do Tocantins (Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, Cláusula 1ª, item 1.3). Esta perfuratriz, encontra-se no presente momento em trabalho no município de Natividade.

2 – A utilização da perfuratriz dá-se em qualquer município do Estado do Tocantins que necessite do seu uso para melhoria da qualidade de vida de sua população. Sua utilização é exclusiva na perfuração de poços tubulares que atendam as demandas dos municípios tocantinenses.

3 - Foram perfurados, utilizando-se a perfuratriz objeto da cessão em questão, a partir de 15/02/2017, data em que a mesma ocorreu, 38 poços tubulares, totalizando 3.239 metros perfurados, em 10

municípios tocantinenses.

Informaram ainda, que em relação aos critérios para o atendimento, o mesmo ocorre diante da situação de necessidade de abastecimento de água em determinada localidade, levando em consideração a gravidade da situação de desabastecimento de água.

Além disso, foram declinadas as perfurações que já foram realizadas no Estado do Tocantins, desde a cessão, segundo consta o relatório de execução dos serviços realizados com a máquina perfuratriz, encaminhado pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, conforme acostado no evento 5 do presente procedimento.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

**2.1 – DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que, de análise atenta do acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não houve ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida

na peça exordial.

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é,

destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que não se verificou a ocorrência de improbidade administrativa, haja vista a prestação efetiva das informações solicitadas, demonstrando a efetiva utilização das máquinas perfuratrizes.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0005292 .

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET, cientificando-a que eventual recurso deve ser encaminhado a este Órgão de Execução no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0004398

Autos sob o nº 2018.0004398

NATUREZA: Inquérito Civil Público

**DESPACHO: Promoção de Arquivamento****1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 04/06/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2018.0004398, objetivando apurar a legalidade nos processos e atos administrativos relativos à revitalização e requalificação da Avenida Tocantins e suas adjacências, em Taquaralto, cujo projeto recebeu a denominação de "Shopping a Céu Aberto", realizado pelo Município de Palmas.

É o breve relatório.

**2. MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Conforme, verificou-se através do parecer nº 139/2017, referente ao Processo nº 7739/2017, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, as irregularidades apontadas referente ao projeto de requalificação da Avenida Tocantins e suas adjacências, nomeado de "shopping a céu aberto", são em suma, matéria de ordem urbanística.

Nessa linha de intelecção, verificou-se que foi ajuizado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital, em data de 06 de março de 2018 ajuizou Ação Civil Pública, autuado sob o nº 0006532-94.2018.827.2729 – TJTO, solicitando a suspensão das obras referentes ao shopping a céu aberto, bem como o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a referida construção.

Assim sendo, em ralação as irregularidades constantes dos processos e atos administrativos relativos à revitalização e requalificação da Avenida Tocantins e suas adjacências, em Taquaralto, cujo projeto recebeu a denominação de "Shopping a Céu Aberto", realizado pelo Município de Palmas, o fato já foi objeto de ação judicial.

Ademais, em consulta efetuada no portal e-Contas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, constatou-se que até a presente data não foi imputado dano diante da realização das referidas obras, tendo sido emitido apenas parecer confirmando as irregularidades previamente avençadas na representação do Ministério Público de Contas.

Por outro lado, caso seja comprovado e após o término do julgamento referente a revitalização, reorganização ou requalificação urbana na Av. Tocantins em Taquaralto - "Shopping a céu aberto", eventual dano ao erário, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhará, se for o caso, cópia do acórdão ao Ministério Público do Estado do

Tocantins para a adoção das providências pertinentes cabíveis.

No caso dos autos, não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Assim, não se vislumbram motivos para o prosseguimento deste Inquérito Civil e eventual propositura de Ação Civil.

Nesse prisma, revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii)

a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0004398.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do autor da representação que ensejou na instauração do presente Inquérito Civil Público, pois ela foi decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
**EDSON AZAMBUJA**  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003963

Autos sob o nº 2017.0003963

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 04 de junho de 2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2017.0003963, em decorrência de manifestação popular realizada anonimamente, tendo como objeto a análise de possível ato de improbidade administrativa perpetrado no âmbito da Autarquia integrante da Administração Indireta do Estado do Tocantins denominada Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT, em decorrência de aquisição de bens e serviços sem deflagração de procedimento licitatório.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu o ofício nº 192/2018-9ª PP, solicitando ao então presidente da Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT, informações sobre os fatos em apuração.

Em resposta, a Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT, por meio do ofício nº 146/2018, forneceu as seguintes informações:

[...] A REDESAT utiliza-se da Comissão de Licitação do Poder Executivo do Estado do Tocantins (inclusive o sistema COMPRASNET) e/ou da Comissão de Licitação da Universidade do Tocantins – UNITINS, conforme lhe faculta o Decreto nº 4.726, de 29 de janeiro de 2013 [...] A modalidade licitatória é definida pelos critérios da Lei nº 8.666/1993 [...] Nos últimos anos tem utilizado o pregão eletrônico por orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. [...] Também se utiliza a Adesão a Ata de Registro de Preços com toda a tramitação inclusive análise da Controladoria Geral do Estado.

[...]

Os prestadores de serviços são pagos via Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, observada a tramitação legal. [...] insta ressaltar que os pagamentos e movimentação é realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, sem qualquer interferência da REDESAT.

Nesta gestão, a partir de 01/06/2018, não existe qualquer forma de permuta e/ou Dação em Pagamento, uma vez que rescindiu todos os contratos conforme PORTARIA/FUNDAÇÃO – REDESAT/ GABPRES/ Nº 051/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.1234, de 30/05/2018.

[...]

Todos os programas que não são produzidos por servidores da REDESAT, são consubstanciados por meio de instrumento

contratual/parceria, cujo projeto é analisado pelo Comitê de Avaliação e Classificação de Conteúdo de Programas e eventos Irrradiados e Transmitidos pela REDESAT, após isto é lavrado Termo de Contrato de Parceria para produção e apresentação de programa, que é publicado por extrato no Diário Oficial do Estado, e designado fiscal para acompanhamento.

[...] a Fundação Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT disponibiliza espaços publicitários, apenas publicidade institucional, seja pública ou privada [...] A publicidade institucional, não pode se caracterizar como comercialização de intervalos, devendo se restringir ao atendimento da finalidade social da atividade educativa e cultural das emissoras.

Os valores arrecadados pela REDESAT, decorrente de prestações de serviços desde sua criação, segundo consta nos documentos encaminhados pela referida Fundação, foram os seguintes:

2012 – R\$ 453.810,74

2013 – R\$ 774.621,27

2014 – R\$ 736.423,36

2015 – R\$ 542.376,26

2016 – R\$ 346.180,56

2017 – R\$ 259.032,10

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

As provas erigidas nos autos, denotam que a extinta Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT aparenta tratar com lisura e legalidade os atos concernentes a sua atuação.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as

investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas, a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Não restou efetivamente comprovado durante a instrução procedimental a prática de ato de improbidade administrativa, sendo que o então Presidente da Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT colaborou adequadamente para a elucidação dos fatos, tendo, inclusive, comparecido voluntariamente a esta Promotoria de Justiça com vistas a esclarecer os fatos em deslinde.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20 e seu § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0003963.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação da Fundação Radiofusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT, a respeito do arquivamento do presente procedimento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista a referida Fundação foi extinta.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003478

Autos sob o nº 2017.0003478

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em 01 de junho de 2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual fora autuado sob o nº 2017.0003478, em decorrência de denúncia popular objetivando apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, pelo então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, Cesarino César Augusto, supostamente consubstanciados na eventual percepção de vantagens indevidas, a exemplo de tendas, fogos de artifícios, sonorização e contratação de artistas, utilizadas em proveito próprio, proporcionadas, em tese, pela empresa B & F LOCADORA E PRODUTORA DE EVENTOS LTDA-ME, detentora do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 012/2016, celebrado com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política.

Objetivando elucidar os fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins expediu o ofício nº 660/2018-9ºPJC/ICP, para a Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, cópia do Processo Administrativo nº 2016/0901/000091, bem como cópias de notas de empenho, pagamento e liquidação decorrente do contrato nº 012/2016.

Em resposta a solicitação, a Secretaria-Geral de Governo do Estado do Tocantins, por intermédio do ofício nº 1879/2018, encaminhou os respectivos documentos requisitados.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de

esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, realizou-se análise acurada dos documentos apresentados pela Secretaria-Geral de Governo do Estado do Tocantins, onde verificou-se que não restou comprovado eventual ajuste ente o prestador de serviços com o ex-secretário Cesarino César Augusto, de modo a favorecer o então gestor da pasta em seus interesses privados, não se divorciando da finalidade perseguida pelo poder público.

Desta forma, dos elementos de provas constantes dos autos, não se vislumbram motivos para a prossecução do presente procedimento, nem mesmo eventual propositura de eventual Ação Civil Pública, haja vista a fragilidade das alegações, que não ficou comprovada após a realização de diligências ulteriores.

No presente caso, não há justa causa para a propositura de ação civil pública. Senão vejamos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as investigações efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas a inexistência da ocorrência de ato de improbidade administrativa, eis que, de análise atenta do vasto acervo probatório constante dos autos, conclui-se que não houve ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa.

Na doutrina há inúmeros conceitos de justa causa, um dos quais no sentido de que devem estar presentes no procedimento o mínimo necessário de provas pré-constituídas para a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Nesse prisma, de análise da documentação encartada nos autos, não restou provado o suposto conluio entre o ex-Secretário Geral de Governo do Estado do Tocantins, senhor Cesarino César Augusto e a empresa denominada BF Locadora e Produtora de Eventos LTDA – ME, para utilizar-se em proveito próprio, os serviços contratados pela Secretaria que o mesmo respondia.

Em assim sendo, diante dessas circunstâncias, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do presente inquérito civil público ou até mesmo para a propositura de ação civil pública.

#### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0003478.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva identificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento as disposições do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao senhor Cesarino César Augusto, e a Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política do Estado do Tocantins, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este Órgão de Execução no prazo de 10 dias, a contar da data da identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005457

Autos sob o nº 2018.0005457

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de arquivamento

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 03/09/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob o nº 2018.0005457, tendo por escopo:

1 - apurar a legalidade, legitimidade e economicidade no tocante aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive dos editais nº 001/CFSD-2018/PMTO e 001/CFO-2018/PMTO, destinado ao provimento de cargos de soldados e oficiais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em decorrência do possível desenquadramento do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no que se refere ao limite de gasto com pessoal.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados

não se amoldam à nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

No presente caso, considerando que foi publicado na edição nº 5.437 do Diário Oficial do Estado, em data de 09 de setembro de 2019, a Portaria nº 047/2019 - GCG, declarando a anulação dos concursos públicos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, oriundos do Processo Licitatório nº 2017/09030/00050, cujo certame foram abertos pelo Edital nº 001/CFO-2018/PMTO e Edital nº 001/CFSD-2018/PMTO, e que não houve a contratação do pessoal pela administração pública, não se vislumbra motivos para prosseguimento do presente Inquérito Civil Público.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente

aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0005457.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do autor da representação que ensejou na instauração do presente Inquérito Civil Público, pois ela foi decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/20072.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

PALMAS, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0003293

Autos sob o nº 2019.0003293

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 29 de abril de 2019, sob o nº 2019.0003293, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, remetida pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital ao Cartório de 1ª Instância, sendo distribuída à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo Secretário de Saúde do Município de Palmas, TO, por proporcionar número reduzido de médicos aos quadros do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, resultando em perda da qualificação atribuída pelo Ministério da Saúde.

Com o objetivo de instruir o presente procedimento, a 27ª Promotoria de Justiça da Capital solicitou informações junto à Secretaria da Saúde do Município de Palmas.

Em resposta, a Secretaria da Saúde do Município de Palmas, remeteu ao Ministério Público do Estado do Tocantins, o Ofício nº 1262/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do Município de Palmas nunca deixou de atender a população com qualidade. Ademais, consignaram ainda o seguinte:

[...] que nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2019, o Ministério da Saúde realizou visita técnica no SAMU cumprindo cronograma de visita anual para qualificação e manutenção de qualificação. [...] que será emitido um relatório técnico pelo Ministério da Saúde e posteriormente uma portaria de qualificação as quais serão divulgadas no Diário Oficial da União, uma vez que o Ministério da Saúde já sinalizou a qualificação, pois todas as constatações foram atendidas.

É o breve relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a representação anônima não se revelou procedente, tendo em vista o teor do Ofício nº 1262/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, encaminhado pela Secretaria da Saúde do Município de Palmas, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam em nenhum tipo de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e nem mesmo violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

#### 2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

**ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os fatos narrados não se amoldam a nenhuma das previsões contidas na Lei Federal 8429/92.

Ressalte-se que, conforme ofício nº 1262/2019 encaminhado pela Secretaria de Saúde Municipal, o Ministério da Saúde realizou visita técnica ao SAMU, para atribuir manutenção da respectiva qualificação que fora aprovada, faltando tão somente a emissão do relatório pelo respectivo ministério.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

**EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).**

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é,

destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

No caso vertente, após análise acurada da documentação encartada nos autos, não restou configurada a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para a instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2019.0003293.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha

interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certifica pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE**

Processo: 2019.0005272

Autos sob o nº 2019.0005272

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 19/08/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0005272, em decorrência de representação efetuada de forma anônima, tendo como objeto apurar a economicidade do termo aditivo do contrato de locação nº 16/2016, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por escopo atender às instalações do Conselho Tutelar da Região Norte, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Palmas, conforme se infere à pg. 11, da Edição nº 2.306, do Diário Oficial do Município de Palmas, publicado em data de 15 de agosto de 2019.

Nesse sentido, com vistas a aferir se a presente notícia de fato possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, foi efetuado diligências preliminares, conforme certidão encartada no evento 4.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção

de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, inciso I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, preconiza que será indeferida a notícia de fato quando o fato narrado já se encontrar solucionado

Compulsando detidamente os autos, verifica-se no evento 4, que foi encartado certidão exarada por servidor lotado no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual constatou-se que o valor exorbitante do termo aditivo do contrato de locação nº 16/2016 formulado entre a Prefeitura do Município de Palmas e o senhor Raimundo Nonato de Araújo, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais, publicado no Diário Oficial Municipal edição nº 2,306, veiculado em 15 de agosto de 2019, foi publicado incorretamente.

Nesse prisma, em pesquisa no Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se que foi publicado na edição nº 2.309, veiculada em data de 20 de agosto de 2019, retificação do referido termo aditivo para o valor real de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

Ademais, segundo reportagens veiculadas nos portais de notícias do Município de Palmas, a Prefeitura Municipal em nota teria informado que o referido valor teria sido um erro de digitação e que o valor real do imóvel seria de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais o que totalizaria o valor anual de 18.000,00 (dezoito mil reais).

Desse modo, não se vislumbra motivos para atuação ministerial e eventual instauração de Inquérito Civil Público, visto que o mero erro no lançamento dos respectivos valores não vem a constituir ato de improbidade administrativa. Além disso, vale ressaltar que foi realizado a retificação dos respectivos valores do contrato de locação para atender às instalações do Conselho Tutelar da Região Norte, logo, não há razão para prossecução do presente procedimento.

No caso em debate, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública.

#### **2.1 – DA JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

No presente caso, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, tendo em vista que o fato narrado na representação já encontra-se solucionado no âmbito da administração pública, o qual não passou de uma mera incorreção na publicação.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

**EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005272.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE

Processo: 2019.0005279

Autos sob o nº 2019.0005279

Natureza: Notícia de Fato

### **OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 20/08/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº

2019.0005279, em decorrência de representação popular, tendo como teor apurar a ausência de concurso público no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins – SEDUC-TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, cumpre ressaltar que já houve a propositura da Ação Civil Pública nº 0037691-21.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto a douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a deflagração de concurso público de provas e títulos destinados ao provimento de cargos no âmbito da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins – SEDUC-TO, com a consequente publicação do cronograma de realização do certame e edital, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista que o último certame ocorreu em data de 29 de março de 2010, ou seja, há mais de 9 (nove) anos, aliado ao número excessivo de servidores atuando sob o abrigo de contratos temporários.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, motivo pelo qual houve perda do objeto do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005279, em decorrência da propositura da Ação Civil

Pública nº 0037691-21.2019.8.27.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto ao douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que o noticiante não forneceu nenhum meio de contato, nem mesmo seu endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0005987

Autos sob o nº 2019.0005987

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO****1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/09/2019, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0005987, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar eventual ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, por servidores lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência de suposta designação para ocupação das diretorias dos hospitais, sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigíveis.

É o breve relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi efetuada de forma anônima, encontrando-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, não assinalou nomes de servidores ou qualquer tipo de nomeação capaz de comprovar o alegado, nem sequer mencionou os nomes de eventuais servidores que estariam em desconformidade com as normas legais, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Não se pode desconsiderar o número elevado de servidores

ocupantes de cargo de direção no âmbito das unidades hospitalares do Estado do Tocantins, o que de fato impossibilita a identificação dos supostos servidores designados de forma irregular.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais prejudicados.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram efetuados de forma anônima e se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, não há como se prosseguir em eventual investigação, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18

de junho de 2018.

**920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE**

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, caso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de elementos mínimos para a reabertura da investigação.

Processo: 2019.0004028

Autos sob o nº 2019.0004028

Natureza: Notícia de Fato

**OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO**

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0005987.

1 – RELATÓRIO

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, instaurado com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, em data de 18/06/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0004028 em decorrência de representação anônima, tendo por escopo o seguinte:

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

1 – apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da suposta contratação pela Chefe do Poder Executivo de Palmas, da pessoa de Monika Sabryny Bezerra Fernandes para atuar como educadora social no âmbito da Unidade Atendimento – Casa da Acolhida, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde supostamente sua genitora seria Chefe de Núcleo Setorial de Recursos Humanos, senhora Lucirene Fernandes Pinto Lima, configurando, em tese, NEPOTISMO, por supostamente violar o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, editado pelo Supremo Tribunal Federal e os princípios da impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

2- apurar suposta omissão pelo Poder Executivo de Palmas, quanto a falta de designação de pessoal para execução dos serviços no âmbito da Unidade de Atendimento – Casa Abrigo da Mulher, ligada a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Palmas;

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

3- apurar suposta atuação de servidores, no âmbito da Unidade de Atendimento – Casa Abrigo da Mulher sem a ocorrência de sua nomeação pelo Município de Palmas.

Cumpra-se.

É o breve relatório.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

2 – MANIFESTAÇÃO

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

PALMAS, 03 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada de forma anônima, encontrando-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Em relação a suposta atuação interina de servidores sem nomeação no âmbito da Unidade de Atendimento – Casa Abrigo da Mulher instituição ligada a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Palmas, o noticiante ao formular a presente representação anônima, sequer declinou o nome dos supostos servidores públicos que eventualmente encontram-se na referida situação muito menos anexou algum documento que comprovasse o alegado, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Quanto a suposta falta de servidores na Unidade de Atendimento – Casa Abrigo da Mulher, verificou-se em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas, que a referida unidade encontra-se com 9 servidores, a saber: 1 Chefe de Unidade de Atendimento, 4 Educadores sociais, 1 assistente de gabinete I, 1 Auxiliar Administrativo, 1 Auxiliar de Serviços Gerais e 1 Assessor Técnico II.

Desse modo, percebe-se que o quadro de servidores da mencionada Unidade não está totalmente incompleto como apontado pelo denunciante, motivo pelo qual não se vislumbra a necessidade de dar prosseguimento a Notícia de Fato.

Nessa esteira, o denunciante apontou ainda em sua representação a suposta ocorrência de nepotismo, decorrente da contratação da senhora Monika Sabrynny Bezerra Fernandes pela Chefe do Poder Executivo de Palmas, para atuar como educadora social no âmbito da Unidade Atendimento – Casa da Acolhida, vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, onde supostamente sua genitora seria Chefe de Núcleo Setorial de Recursos Humanos.

Nesse sentido, em consulta ao Diário Oficial do Município de Palmas, verificou-se através da Edição nº 2.031, publicada em data de 02 de julho de 2018, que Monika Sabrynny Bezerra Fernandes, foi contratada em caráter excepcional pelo período de 1 (um) ano, pela Prefeita do Município de Palmas, senhora Cinthia Alves Caetano Ribeiro, mediante a edição do ATO nº 604 – CT, para exercer o cargo de Educador Social – 40h, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

É certo que o Município de Palmas e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social fazem parte da mesma pessoa jurídica, in casu, o Município de Palmas, TO, porém, a prática de nepotismo não resulta diretamente do parentesco entre a pessoa designada e o agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar o cargo tenha sido direcionada à pessoa que

tem como interferir no processo de seleção. O entendimento é da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Reclamação 18.564, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Tribunal de Contas municipal.

Vale ressaltar que a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à Constituição Federal, o que a priori não restou provado que tenha ocorrido no caso em destaque, haja vista que não ficou comprovado a existência de troca de favores ou influência da servidora Lucirene Fernandes Pinto Lima, Chefe de Núcleo Setorial de Recursos Humanos, suposta genitora da nomeada, sobre a conduta da autoridade nomeante, a Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas.

Além disso, no presente caso não há qualquer comprovação de designações recíprocas mediante ajuste, bem como é nítida a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a pessoa designada.

Sob esse espectro jurisprudencial vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

EMENTA– STF – Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017);

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos

de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA** – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos servidores da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, na atual quadra, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Com efeito, não há presença de elementos mínimos a denotar que a conduta do agente se subsumiu aos arts. 9º, 10 e e 11, da Lei 8.429/92.

A instauração de inquérito civil público está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que não existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo

noticiante, o desfecho desse procedimento é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de elementos mínimos para reabertura da investigação.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0004028.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20181.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

1 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
PORTARIA PP nº 03/2019/15ªPJC  
Procedimento Preparatório**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando a competência do Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento dos produtos e serviços, com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a Lei nº 9.870/1999, em seu art. 5º, garante aos alunos já matriculados o direito a renovação das matrículas;

Considerando a recusa do Colégio Olimpo Palmas LTDA em receber o Of. nº 59/2019/15ªPJC expedido pelo Ministério Público Estadual, solicitando informações acerca da cobrança de pagamento antecipado da mensalidade até o dia 31/10/2019 como condição de reserva da matrícula dos alunos do ano letivo de 2020;

Considerando a recusa em prestar informações, fornecer documentos, receber e assinar o Auto de Infração nº 23165, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, instaurado o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Termos de declarações colhidos pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital e Comunicado 40/2019 do Colégio Olimpo Palmas LTDA.

2. Investigado: Colégio Olimpo Palmas LTDA, CNPJ 12.322.587/0001-34, localizado na Quadra 110 Norte, Alameda 08, nº 06, Lote 29 A, Plano Diretor Norte, CEP 77006-162, nesta Capital.

3. Objeto do Procedimento: apurar o descumprimento da garantia de renovação de matrícula aos alunos já matriculados no Colégio Olimpo Palmas LTDA, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99, bem como fiscalizar o disposto no referido dispositivo legal.

4. Diligências:

4.1 Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2 Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.3 Seja providenciada a publicação desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade ao presente ato;

4.4 Seja expedida Recomendação ao Colégio Olimpo Palmas LTDA, com adoção das medidas necessárias ao cumprimento da legislação;

4.4 Oficie-se o Procon/TO acerca das sanções administrativas adotadas pelo órgão no presente caso;

4.5. Fica designado o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento;

4.6 Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas- TO, 30 de outubro de 2019.

Beatriz Regina Lima de Mello  
Promotora de Justiça em Exercício

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
PORTARIA PP nº 04/2019/15ªPJC  
Procedimento Preparatório**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e considerando o teor do Processo Coletivo nº 17.001.002.19-0036269, oriundo do PROCON/TO, relativo ao cancelamento dos shows, sem aviso prévio, da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS), bem como a ausência de ressarcimento das despesas pagas pelos consumidores, instaurado o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Ofício nº 536/2019SPDC, do PROCON/TO, com envio do Processo Coletivo nº 17.001.002.19-0036269.

2. Investigado: Virtual Produções de Eventos e Shows – EIRELI, CNPJ 30.880.176/0001-46, sediada na Rodovia TO-050, Km 05, Cx. Postal 282, Palmas-TO; e Sindicato Rural de Palmas e Região, CNPJ 01.062.478/0001-09, sediada na Rodovia TO-050, Km 05, Cx. Postal 282, Palmas-TO.

3. Objeto do Procedimento: apurar o ressarcimento aos consumidores dos valores pagos nas compras de ingressos, bem como demais despesas decorrentes do cancelamento dos shows da Exposição Agropecuária de Palmas (EXPOPALMAS).

4. Diligências:

4.1 Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2 Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.3 Seja Oficiado o PROCON/TO a respeito de informações sobre o andamento do Processo Coletivo nº 17.001.002.19-0036269;

4.4 Seja providenciada a publicação desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade ao presente ato;

4.5. Fica designado o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento;

4.6 Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

PALMAS, 31 de outubro de 2019.

WERUSKA REZENDE FUSO  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL 05/2019

A 15ª Promotoria de Justiça da Capital, por sua Promotora de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2019.0004156, instaurada mediante denúncia anônima, a respeito de irregularidades praticadas pelo DETRAN/TO durante as vistorias para transferência de propriedade e de jurisdição de veículos, tendo em vista que a matéria já é objeto de apuração no inquérito civil público nº 2017.0004005, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas/TO, 01 de novembro de 2019.

BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO  
Promotora de Justiça em Exercício

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2971/2019

Processo: 2019.0007058

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, no dia 25.10.2019, a Promotora Oficiante da 23ª Promotoria de Justiça determinou o desmembramento do Inquérito Civil Público n. 2019.0006763, cujo objeto se refere possível lesão à Ordem Urbanística de Palmas em razão do Decreto nº 1.779/2019, gerando o ICP n. 2019.0007058;

CONSIDERANDO que no despacho de desmembramento a Promotora de Justiça verificou “a possibilidade do acordo ser prejudicial aos patrimônios dos entes públicos envolvidos (Município de Palmas e Estado do Tocantins)” na ação judicial n. 0013290-36.2015.827.0000, restando-se presente a atuação da Promotoria do Patrimônio Público para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que deve ser delimitado o objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, conforme a Carta de Brasília;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor detalhamento acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em relação em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis RESOLVE proceder o ADITAMENTO do objeto da Portaria do Inquérito Civil Público.

1. Investigados: Município de Palmas e Estado do Tocantins;

2. Objeto: Averiguar eventual ilegalidade no acordo firmado entre o Estado do Tocantins e o Município de Palmas em face de José Wanderley Ferreira de Lima, no decorrer dos autos judicial n. 0013290-36.2015.827.0000.

3. Fundamento Legal: art. 37 da Constituição Federal.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando o aditamento da portaria do presente inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Determino que seja juntado aos autos cópia das peças principais dos autos n. 0013290-36.2015.827.0000, objetivando instruir o feito;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2996/2019

Processo: 2019.0002641

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da representação de Henrique Leandro (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, **RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0002641 em Inquérito Civil Público**, em razão do esgotamento do prazo legal de 180 dias, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: representação de Henrique Leandro;

2. Investigado: Município de Palmas e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração;

3. Objeto do Inquérito: Averiguar eventual irregularidade na contratação da empresa por parte do Município de Palmas, tendo por objeto a decoração da “Páscoa da Cidade Encantada”, a qual estaria suspensa temporariamente de participar em licitação, na forma do art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício à Secretaria Estadual da Administração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins encaminhe: (a) cópia do processo licitatório da decoração da Páscoa da Cidade Encantada; (b) expeça-se ofício ao TCE para que informe se há em andamento eventual irregularidade acerca da decoração Páscoa da Cidade Encantada e o órgão responsável pela contratação;

4.4. após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2969/2019**

Processo: 2019.0004362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de Max Silva Lima, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização cirurgia oftalmológica;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito

à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, especificamente em relação a pessoa de MAX SILVA LIMA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que pende respostas a recentes diligências expedidas através dos Ofícios 340, 341 de 2019, aguarde-se o prazo estipulado para o oferecimento das informações solicitadas;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem resposta dos destinatários, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2973/2019**

Processo: 2017.0000645

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, resolve, nos termos das Resoluções nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 da PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2017.0000645 a qual possui como parte interessada a pessoa de Maria do Amparo Ferreira Guimarães Silva, representante legal do adolescente A.G.N trazendo demanda a necessidade de uma consulta médica para o seu neto que está com o nódulo na região da mandíbula, que já procurou a Secretaria de Saúde Municipal de Colinas/TO e não obteve retorno;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2017.0000645, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, questão relacionada a uma vaga no EJA-Educação de Jovens e Adultos para o impúbere acima mencionado em alguma instituição de ensino de Colinas do Tocantins/TO, determinando, para tal desiderato, as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas

do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino que a parte interessada seja notificada para esclarecer os fatos, bem como se o impúbere já conseguiu marcar a consulta;

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2963/2019**

Processo: 2019.0007147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda Virgínia, situada no Município de Lagoa da Confusão/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Virgínia, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída a Marília Giovanetti Pahim e Outro com a área de aproximadamente 1.096 Ha;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda Virgínia, com a área de aproximadamente 1.096 Ha, Município de Lagoa da Confusão/TO, tendo como investigados, Marília Giovanetti Pahim e outro; Roberto Pahim Pinto, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex-Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2o, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, solicitando cópia dos processos nº 4098-2014-V e 4175-2014-V (Fazenda Virgínia) e vinculados;

4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Conclusos para propositura de possíveis ações cíveis;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 31 de outubro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA  
Assinado por

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2985/2019**

Processo: 2019.0007204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização de

propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda Beira Rio, parte remanescente dos Lotes 1 e 2, Loteamento Pium do Coco ETPG, situada no Município de Pium/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Beira Rio, parte remanescente dos Lotes 1 e 2, Loteamento Pium do Coco ETPG, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída a Roberta Paranhos Silva Pahim com a área de aproximadamente 1.533 Ha;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda Beira Rio, parte remanescente dos Lotes 1 e 2, Loteamento Pium do Coco ETPG, com a área de aproximadamente 1.533 Ha, Município de Pium/TO, tendo como investigados, Roberta Paranhos Silva Pahim, proprietária; **Roberto Pahim Pinto, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex-Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;**

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, solicitando cópia dos processos nº 4100-2014-V e 4175-2014-V (Fazenda Beira Rio, parte remanescente dos Lotes 1 e 2, Loteamento Pium do Coco ETPG) e vinculados;

4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Conclusos para propositura de possíveis ações cíveis;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 02 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2994/2019**

Processo: 2019.0007146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal da propriedade rural da denominada Fazenda Lago Verde Lote 17 Parte 2, situada no Município de Cristalândia/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais na Fazenda Lago Verde Lote 17 Parte 2, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída a Roberta Paranhos Silva

Pahim com a área de aproximadamente 991 Ha;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas da Fazenda Lago Verde Lote 17 Parte 2, com a área de aproximadamente 991 Ha, Município de Cristalândia/TO, tendo como investigados, Roberta Paranhos Silva Pahim, proprietária; **Roberto Pahim Pinto, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex-Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;**

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;

3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, solicitando cópia dos processos nº 4097-2014-V e 4175-2014-V (Fazenda Lago Verde Lote 17 Parte 2) e vinculados;

4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

6) Conclusos para propositura de possíveis ações cíveis;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Neste sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

## INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 72/2015

Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO

## DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apuração de repasse de informações falsas à Caixa Econômica Federal, por parte do Município de Filadélfia – TO, com o objetivo de beneficiar os servidores públicos municipais Guilherme Charles Carlos de Araújo e Sezostrys Alves da Costa na obtenção de empréstimos consignados.

Segundo o noticiado pelos interessados, no ano de 2013, o Município de Filadélfia – TO firmou contrato com a Caixa Econômica Federal para que servidores do município pudessem fazer empréstimos consignados.

Os noticiantes afirmaram que os servidores Guilherme Charles Carlos de Araújo – Secretário de Administração e Finanças, e Sezostrys Alves da Costa – Assessor Administrativo, repassaram informações falsas à Caixa Econômica Federal afirmando serem servidores efetivos do município.

É o sucinto relatório.

Em análise a documentação acostada aos autos, verifica-se que esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para o caso.

Segundo consta do Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Filadélfia – TO, os empréstimos consignados poderiam ser feitos por todos os servidores do município, tanto os efetivos quanto os ocupantes de cargos comissionados, sendo diferenciados pela quantidade de parcelas dos empréstimos.

Consta que para os servidores efetivos, os empréstimos seriam parcelados em até 96 (noventa e seis) vezes, enquanto que para os servidores comissionados as parcelas seriam de no máximo 48 (quarenta e oito) vezes.

Em análise a documentação anexada aos autos, verifica-se que foram declaradas informações falsas a respeito dos servidores Guilherme Charles Carlos de Araújo e Sezostrys Alves da Costa, pois ambos exerciam cargos comissionados, e nas informações preenchidas e encaminhadas a instituição financeira, foi informado que são servidores concursados/efetivos.

Da análise dos autos, conclui-se que houve a possível prática do crime de estelionato, tendo como vítima à Caixa Econômica Federal, pois, se houve algum tipo de prejuízo, este foi arcado pela empresa pública federal.

Em que pese as informações terem sido repassadas por servidores municipais, o dolo era de prejudicar um ente público federal, fraudando um convênio da Caixa Econômica Federal com o Município de Filadélfia – TO.

Segundo o artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADO EM DETRIMENTO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ARTIGO 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Praticado o crime de uso de documento falso para a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, resta evidenciado o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. (STJ - CC: 45467 SP 2004/0103949-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/03/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/03/2007 p. 196) (grifo nosso)

Assim, necessária a remessa do presente ao Ministério Público Federal, com base no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, faltando atribuição a este subscritor para atuar no feito, **PROMOVO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES** dos autos em epígrafe para o Ministério Público Federal.

Cientifique-se os interessados e remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o declínio de atribuição, para apreciação e homologação do declínio, nos moldes do artigo 14 da Resolução 005/2018 do CSMP.

Filadélfia/TO, 03 de outubro de 2019.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
Promotor de Justiça

## 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2972/2019

Processo: 2019.0003314

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarái-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando o Ofício n.175-CREAS/2019 relatando que o idoso Adelcio Pradela encontra-se em situação de vulnerabilidade social,

com a saúde debilitada, apresentando perda da visão;

Considerando constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei 10.741-2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

Considerando que o idoso tem o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2019.0003314, instaurada em 28 de maio de 2019, com o objetivo de garantir ao Senhor Adelcio Pradela, existência digna;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

Considerando o Ofício n.175-CREAS/2019, informando que o filho do idoso Cláudio Pradela se dispôs a cuidar dele, entretanto informou não ter condições financeiras para vir buscá-lo, uma vez que reside na cidade de Potiredaba/SP;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato 2019.0003666 em Procedimento Preparatório, para investigar a situação do idoso Adelcio Pradela e acompanhar as providências que serão adotadas pela Assistência Social de Guaraí/TO e pela família em relação ao caso.

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) a expedição de Ofício para a Secretária de Assistência Social de Guaraí/TO, solicitando:

1) Acompanhamento do caso para que informem se o idoso Adelcio Pradela tem capacidade física e mental para exprimir sua vontade?

2) Caso o idoso consiga exprimir sua vontade, perguntar se ele tem interesse em morar com seu filho Cláudio Pradela na cidade de Potiredaba/SP? Caso positivo informar a viabilidade financeira do Município de Guaraí-TO em custear as despesas do traslado.

3) Caso o idoso não tenha interesse em morar com seu filho, solicitar que ele indique uma pessoa para exercer o encargo de curador;

4) Não existindo pessoa indicada deverá o Município providenciar um curador para o encargo.

GUARAI, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2982/2019

Processo: 2019.0002049

Assunto (CNMP): Direito da Criança e do Adolescente (9633). Seção Cível (9964). Infração Administrativa (11816).

Objeto: apurar possíveis irregularidades na Escola Estadual Bom Jesus de Gurupi/TO, sobretudo se o fato noticiado no evento 01 possui aptidão de afetar questões educacionais na referida unidade escolar;

Representante: anônimo

Representado: Estado do Tocantins

Área de atuação: Normas Protetivas da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Procedimento Preparatório nº 2019.0002049

Data da Conversão: 29/10/2019

Data prevista para finalização: 29/10/2020 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal (ECA, art. 200, V);

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração constante no evento 12, a qual visa a apurar possíveis irregularidades na Escola Estadual Bom Jesus, sobretudo para verificar se o acidente ocorrido na cozinha da referida unidade escolar possui o condão de afetar questões relacionadas à educação;

CONSIDERANDO que nos termos do 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado "em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio igualmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2988/2019

Processo: 2019.0007206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de proceduralizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto "apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional", sendo que dentre elas está a Escola Estadual Ana Macedo Maia, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das "condições estruturais de funcionamento", mas também, da averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL ANA MACEDO MAIA, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela

Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2019.0002049, instaurada no âmbito desta Promotoria em 01/08/2019, a qual informa possíveis irregularidades no âmbito da unidade escolar denominada Escola Estadual Bom Jesus, situada no Município de Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento preparatório é de 90 dias, com possibilidade de apenas uma prorrogação por igual prazo (artigo 21, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP), já tendo este Órgão Ministerial promovido a referida dilação (eventos 05 e 06);

CONSIDERANDO por fim, que o prazo de conclusão do feito encontram-se em vias de expiração e, ainda, sendo necessárias diligências a serem efetivadas para fins de elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório n.º 2018.0002049 em **Inquérito Civil Público**, tendo como objeto: apurar possíveis irregularidades na unidade educacional denominada Escola Estadual Bom Jesus, sobretudo para verificar se o acidente ocorrido na referida escola, descrito na notícia de fato constante no evento 01, possui o condão de afetar questões atinentes à serada da educação;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Por fim, oficie-se a Coordenação da Escola Estadual Bom Jesus de Gurupi-TO, requisitando a qualificação das servidoras/merendeiras que sofreram acidente com panela de pressão industrial no dia 20.03.2019, na referida unidade escolar, além de informar as providências até então adotadas por parte do Estado do Tocantins;

4) a imediata **remessa de cópia destes autos à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, para adoção de providências que entender cabíveis em relação a ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico no Centro de Ensino Médio Bom Jesus.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, **da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital**;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;
- 6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;
- 7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

#### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

- 7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;
- 7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;
- 7.3. Quadro de matrículas, informações completas;
- 7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;
- 7.5. Quadro de lotação, informações completas;
- 7.6. Alvará da vigilância sanitária;
- 7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;
- 7.8. Certificado de dedetização;
- 7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;
- 7.10. Calendário de reposição de aulas;
- 7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;
- 7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAL;

- 7.13. Estrutura curricular com aprovação;
- 7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;
- 7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;
- 7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;
- 7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;
- 7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;
- 7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;
- 7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;
- 7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;
- 7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;
- 7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;
- 7.24. Plano de manutenção predial;
- 7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);
- 7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;
- 7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

#### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

- 7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;
- 7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;
- 7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;
- 7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:
  - 7.31.1. Planejamento Institucional;
  - 7.31.2. Planejamento Pedagógico;
- 7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar;

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutiva ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2989/2019**

Processo: 2019.0007207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional”, sendo que dentre elas está a Escola

Estadual Professora Alcides Rodrigues Aires, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA ALCIDES RODRIGUES AIRES, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito

civil público com cópia desta portaria;

4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital;

5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;

6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;

7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

#### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;

7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

#### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.31.1. Planejamento Institucional;

7.31.2. Planejamento Pedagógico;

7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das

obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutiva ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2990/2019**

Processo: 2019.0007208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto "apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional", sendo que dentre elas está a Escola Estadual Dom Domingos Carrerot, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das "condições estruturais de funcionamento", mas também, da averiguação das condições **pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola**, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição **estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar** da ESCOLA ESTADUAL DOM DOMINGOS CARREROT, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, **da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital**;
- 5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades

encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;

6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;

7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;

7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.31.1. Planejamento Institucional;

7.31.2. Planejamento Pedagógico;

7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutiva ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2991/2019**

Processo: 2019.0007209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto “apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional”, sendo que dentre elas está a Escola Estadual Alfredo Nasser, e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das “condições estruturais de funcionamento”, mas também, da averiguação das condições **pedagógica, humana, administrativa,**

**de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola**, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição **estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL ALFREDO NASSER**, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática,**

**de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, **da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital;**

5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;

6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;

7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;

7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.31.1. Planejamento Institucional;

7.31.2. Planejamento Pedagógico;

7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutive ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2992/2019**

Processo: 2019.0007210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto "apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional", sendo que dentre elas está ao Colégio Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das "condições estruturais de funcionamento", mas também, da

averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar do COLÉGIO ESTADUAL DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho

e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital;

5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;

6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;

7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção

do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;

7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.31.1. Planejamento Institucional;

7.31.2. Planejamento Pedagógico;

7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutiva ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2993/2019**

Processo: 2019.0007211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e que é dever do Estado oferecê-la com qualidade (artigo 205 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o objeto e condições de procedimentalizar o inquérito civil público 12/14, que tem como objeto "apurar as condições estruturais de funcionamento das escolas públicas (estaduais e municipais) situadas no Município de Porto Nacional, identificando eventuais responsabilidades, figurando como interessados na investigação o Estado do Tocantins e o Município de Porto Nacional", sendo que dentre elas está a Escola Estadual Irmã

Aspásia e onde foi determinada a formação de autos suplementares, individualizando a apuração para cada escola;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva apuração não apenas das "condições estruturais de funcionamento", mas também, da averiguação das condições pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da escola, favorecendo a constatação e dimensionamento de eventual lesão a direito fundamental e formação da convicção da necessidade de adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais efetivas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever e a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme o que dispõe o artigo 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente.;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público temos a promoção de inquérito civil e ação civil pública para tutela dos interesses meta individuais (Constituição da República, art. 129,III).

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da ESCOLA ESTADUAL IRMÃ ASPASIA, sediada em Porto Nacional, figurando como investigado o Estado do Tocantins, por sua SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, identificando eventuais responsabilidades.

Figuram como interessados a ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA, a COLETIVIDADE, o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, o CONSELHO DO FUNDEB e o CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO sediada em Porto Nacional, o(a) GESTOR(A) da citada da escola, (a equipe gestora, pedagógica e docente).

O presente procedimento será secretariado pelo técnico e analista do Ministério Público, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) Publique esta portaria na sede de promotorias e no DOMP;
- 2) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público, a Secretária Estadual de Educação, ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar Estadual, ao Conselho Estadual do FUNDEB e ao(a) Diretor(a) Regional de Educação, ao Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;
- 3) Cientifique o Gestor da Escola referida e ao(a) Presidente da Associação de Apoio da Escola sobre a instauração deste inquérito civil público com cópia desta portaria;

4) Requisite ao setor de Inspeção Escolar da DRE de Porto Nacional, com relatório de vistoria conforme formulário do CAOPIJE, principalmente, **regularização escolar, documentação de alunos, estruturas, física, pedagógica, humana (lotação, desempenho e formação), administrativa, financeira, de gestão democrática, de resultados educacionais, de alimentação e segurança e alimentar**, contextualizando as irregularidades, bem como, apresente, cópia integral do processo referente a reformas na escola, desde o ano de 2017 até a atualidade, da licitação até a prestação de contas. Tudo em meio digital;

5) Requisite-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros, vistoria sobre as condições da citada escola, informando as irregularidades encontradas, inclusive as que forem visíveis sobre a estrutura física;

6) Requisite-se a Secretaria Municipal de Saúde, inspeção da vigilância sanitária na escola, relatando-nos minuciosamente as condições da cozinha, depósito de alimentos, prática de cocção, assim como dos banheiros e dos bebedouros;

7) Requisite-se ao Gestor da escola em comento, que apresente, de forma organizada, seguindo a ordenação numeral aqui exposta, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

#### **SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DEMOCRÁTICA**

7.1. Documentos de regularização do funcionamento escolar como lei de criação, de nomeação, autorização de funcionamento, reconhecimento de curso e renovação, dentre outros;

7.2. Documentos de dominialidade predial como escritura, planta baixa, termo de doação/posse/locação, dentre outros;

7.3. Quadro de matrículas, informações completas;

7.4. Relatório atualizado do CENSO ESCOLAR;

7.5. Quadro de lotação, informações completas;

7.6. Alvará da vigilância sanitária;

7.7. Alvará de segurança contra incêndio – Corpo de Bombeiros;

7.8. Certificado de dedetização;

7.9. Calendário escolar letivo com a Portaria de aprovação;

7.10. Calendário de reposição de aulas;

7.11. Frequência de alunos que utilizam o transporte escolar;

7.12. Busca ativa, lista de espera, controle de frequência dos alunos e relação da FICAI;

7.13. Estrutura curricular com aprovação;

7.14. Projeto Político Pedagógico com Plano de ação anual – 2019;

7.15. Caderno de controle de alimentação escolar – refeições servidas – original;

7.16. Cardápio elaborado e aprovado pela nutricionista;

7.17. Atas de comprovação da gestão democrática para construção do PPP - três últimas;

7.18. Atas da Associação de Apoio com deliberação para aquisição e prestação de contas dos últimos três anos do PDDE, Recursos da Gestão e outros;

7.19. As 03 últimas atas de demais colegiados, grêmio, conselho de classe, dentre outros documentos que comprovem a participatividade e o protagonismo juvenil;

7.20. Extrato dos três últimos anos do PDDE, Recursos da Gestão, PNAE e outros;

7.21. Relatório de receitas e despesas das prestações de contas dos recursos executados na escola;

7.22. Livro caixa(ou similar) e livro de controle do almoxarifado - entrada e saída;

7.23. Documentos de regularização e registro do colegiado responsável pela execução financeira de recursos – CNPJ;

7.24. Plano de manutenção predial;

7.25. Documento com informações e/ou solicitações encaminhadas aos órgãos gestores competentes, relativas a situação escolar - (Há previsão/projetos/orçamento/ memorial descritivo para reforma na estrutura física? Descreva qual e comprove a informação com documentos, inclusive cópia integral de processo licitatório, se houver e de projetos arquitetônicos, estes deverão ser apresentados na forma digital no formato DWG ou PDF);

7.26. Cópia do contrato e dos cheques de pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até atualidade;

7.27. Relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o número do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema;

#### **SOBRE A GESTÃO PEDAGÓGICA E RESULTADOS EDUCACIONAIS**

7.28. Relação de todos alunos com Atendimento Educacional Especializado – AEE, com cópias de laudo e relatório dos alunos que não os possuem;

7.29. Controle de horas atividades/extra – docência de professores;

7.30. Plano de formação da escola e o da Diretoria Regional de Educação/SEDUC, com evidências das etapas realizadas, como relatórios, comprovante de pagamentos de diárias, lista de frequência, dentre outros;

7.31. Comprovação de sistematização do planejamento escolar:

7.31.1. Planejamento Institucional;

7.31.2. Planejamento Pedagógico;

7.32. Comprovação de sistematização do monitoramento escolar:

7.32.1. Monitoramento do PPP;

7.32.2. Monitoramento da prática pedagógica;

7.32.3. Monitoramento da aprendizagem do aluno/resultados educacionais.

8) Requisite-se a SEDUC, cópia integral, digital, do processo referente a reformas na escola do ano de 2017 até a atualidade, desde a licitação até a prestação de contas, com prazo de 10 (dez) dias;

9) Requisite-se ao Presidente da Associação de Apoio da Escola cópia do contrato e dos cheques referentes aos pagamentos das obras realizadas na escola desde 2017 até a atualidade, bem como, relatório indicando as obras contratadas e não concluídas, indicando o nº do processo licitatório, apresentando cópia do cheque de pagamento referente a obra citada e atas sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias;

10) Os documentos deverão ser apresentados integralmente no formato digital (PDF), em CD/DVD, este precedido por ofício e para cada item requisitado seja criado um arquivo nomeado com o número do item e objeto principal, que seja possível, pela leitura do nome do arquivo, saber do que se refere, ex. 7.24 Plano de Manutenção Predial. Caso o documento digitalizado seja de má qualidade resolutiva ou ilegível, será entendida como descumprida a requisição.

11) Após a juntada de todos os documentos requisitados, solicite-se ao CAOPIJE, com cópia integral do inquérito civil, a análise documental e em sendo necessária a vistoria na escola, fica, por força desta portaria, formalmente solicitada.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 04 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2983/2019

Processo: 2019.0007203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar a atenção integral à saúde de HELOIZA JOSE DE CARVALHO diagnosticada com MIOMASTOSE UTERINA, com indicação de cirurgia de histerectomia, com classificação urgente, e, após a entrega dos documentos na Secretaria da Saúde de Porto Nacional-TO, no início do ano de 2019, até o momento não obteve resposta sobre a posição na fila em que está inserida.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde, ex vi do artigo 127, caput, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se: à Secretaria de Saúde Município de Porto Nacional, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do classificação do pedido de cirurgia (urgente ou eletiva), e a posição da fila em que se encontra a senhora Heloiza José de Carvalho.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes, e a Analista Ministerial Andréia Alves de Carvalho para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015).

PORTO NACIONAL, 01 de novembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO**

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE NOVEMBRO DE 2019**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Subprocuradora-Geral de Justiça

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM**  
Diretor

**Nº 871**



 (63) 3216-7598  
(63) 3216-7575  
 [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)  
 [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br)

<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

